



À

CARLOS EDUARDO DE LIMA – INSC.: 4059

CARGO: 02 – ADVOGADO

Ref.: Recurso Interposto contra o Edital Complementar em decorrência de Determinação Judicial

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, analisamos o recurso em epígrafe no qual o candidato contesta Edital Complementar em decorrência de Determinação Judicial.

Submetido este questionamento à Banca Examinadora, esta considerou o que segue:

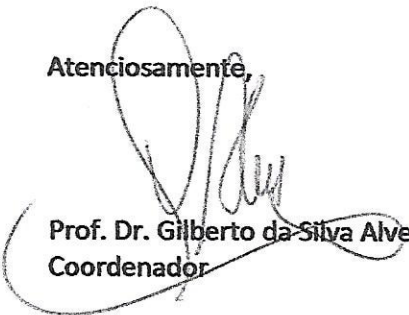
### QUESTÃO 31

Assiste razão ao recorrente, devendo ser mantido o gabarito original.

Dessa forma somos pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto.

Faz-se ainda necessário esclarecer que, *a Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.* (embasamento legal: Acórdão do STJ – RMS 18318-RS).

Atenciosamente,



Prof. Dr. Gilberto da Silva Alves  
Coordenador



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CONCURSO PÚBLICO Nº 01-15 – CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

### RECURSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA

RECEBI EM, ..19. / 10. / 16.....

AS.....HS.

Carlos Eduardo de Lima, inscrição: 4059, RG: 21756407-0, residente e domiciliado na Rua Brás Belmonte Fernandes, numero 90, casa 01, Jardim Jaçanã, São Paulo, SP, CEP; 02318-040, inscrito para o cargo de Advogado, código 02, apresenta recurso, tempestivamente, contra o edital complementar publicado em 09/10/2016 conforme as seguintes razões:

Preliminarmente, cabe aqui tecer elogios à lisura e cuidado da banca examinadora no que tange a legalidade e publicidade de todos os atos que estão regendo o atual certame com vistas ao preenchimento de 02 vagas de advogado na Câmara Municipal de Atibaia.

Tendo em vista a publicação de edital complementar, referente às ações de Mandado de Segurança, impetrados por candidatos insatisfeitos com a avaliação inicial da banca examinadora, vê-se que foram anuladas às questões: 04, 11, 12, 13, 14, 30, 31, 39, 46, 58, 68 e 76.

O edital justifica às anulações com base nos processos de números: 1003045-89.2016.8.26.0048, 1001543-18.2016.8.26.0048 e 1002729-76.2016.8.26.0048, impetrados respectivamente pelos candidatos: Eduardo Yuri Tatai, Márcio Toscano Miranda Ferreira e Gustavo Sesti de Paula.

Acontece, porém que o entendimento da banca apresenta-se em descompasso com o publicado, pois numa análise apurada de todos os processos se verifica que às questões de número 13 e 31 não foram objeto de contestação na via judicial, ao menos nos processos informados na publicação.

Nesse ínterim anexo ao presente documentos constantes no processo de número 1001543-18.2016.8.26.0048 os quais sintetizam as questões a serem reexaminadas ( folhas 303 e 304 do processo). Como se pode ver, em nenhum momento se faz referência às questões 13 e 31, portanto, em nome da segurança jurídica, e para não trazer prejuízos aos candidatos, não devem ser anuladas essas questões.

**Para que seja respeitado a norma editalícia de impugnação individual de questões, nesse momento passamos a tecer comentários e razões referentes à questão 31.**

É certo que a banca, pelo princípio da autotutela, deve anular seus atos quando ilegais ou revogá-los quando inoportunos. Não nos parece aqui seja o caso. A alternativa encontra-se perfeita e não merece qualquer tipo de reparo, ademais não há motivo para anulação da mesma, o que, se acontecer, só prejudicaria àqueles que efetivamente sabiam a resposta correta e assinalaram-na.

A questão, ora em comento, nos traz, segundo o enunciado, para que seja assinalada a alternativa correta, e dispõe resumidamente:

- A) A certeza do direito... ampla defesa;
- B) O princípio do contraditório ...inadmite exceções;
- C) A emenda constitucional... direito processual civil;
- D) O princípio do contraditório...admite exceções.

O texto da questão, que aqui é apenas citado resumidamente, nos pede para assinalar a **alternativa correta**.

O examinador ao justificar a anulação da questão descreve que houve um engano, que a questão deveria ter pedido a alternativa incorreta. Isto é incoerente, pois não cabe ao candidato imaginar ou fazer adivinhações se a questão esta digitada corretamente ou não.

A alternativa A revela que o Judiciário inobserve o princípio do contraditório e ampla defesa, o que é inconstitucional, portanto esta alternativa está incorreta.

Na ordem, a alternativa B se refere ao princípio constitucional do contraditório, afirmando categoricamente que este é uma garantia constitucional, que é aplicado aos processos administrativos e judiciais e inadmite exceções. O texto desta alternativa é perfeito, pois podemos dizer que embora alguns afirmem que o inquérito policial não comporta o contraditório, este não se pode ser classificado como processo. Portanto esta, sem sombra de dúvida é a alternativa correta a ser assinalada.

Por sua vez, a alternativa C se refere a prevalência do princípio da celeridade sobre o princípio do contraditório, o que não existe. Deve-se lembrar que os princípios não se sobrepõem, e que apenas em casos específico, e, no caso concreto, é que o julgador pode afastar temporariamente algum desses.

Por fim, a alternativa D é a antítese do afirmado na alternativa B, no que se refere às exceções ao princípio do contraditório, e, portanto, está errada.

Desse modo verificamos que as alternativas A, C e D estão incorretas e a alternativa B correta, o que condiz exatamente com o comando da questão.

Qualquer outra interpretação, bem como a justificativa para a anulação não são cabíveis e afrontam diretamente o direito de quem acertou a questão.

Por esses motivos, e por não ter ocorrido impugnação judicial ou administrativa, conforme se depreende dos pareceres às folhas 303 e 304 do processo 1001543-18.2016.8.26.0048, e, não ocorrer nenhum tipo de erro na questão, é imperativo que seu gabarito inicial seja mantido e que a alternativa B seja considerada como correta.

Sendo assim, para que se evitem novas impugnações judiciais, e para que seja respeitado o princípio da segurança jurídica, que deve pautar toda ação do examinador, é o pedido para que a questão 31 tenha seu gabarito inicial mantido, e que a alternativa B seja considerada a alternativa correta da questão.

Respeitosamente, nesses termos, pede e espera deferimento.

Atibaia, 10 de outubro de 2016.

  
Carlos Eduardo de Lima

**Procuradoria Camara [procuradoria.camara]**

---

Enviado por: "Procuradoria Camara" <procuradoria.camara@atibaia.sp.gov.br>  
De: procuradoria.camara@atibaia.sp.gov.br  
Para: orlando@bonfattiadvogados.com, gilalves@uol.com.br, "Licitações Camara Atibaia" <licita.camara@atibaia.sp.gov.br>, diretor.camara@atibaia.sp.gov.br  
Data: 31/05/2016 16:29  
Assunto: Concurso da Câmara Municipal de Atibaia

---

Prezados Professores Orlando e Gilberto,

Conforme conversamos na reunião de hoje, seguem os dados dos processos que tratam das questões do concurso de advogado:

- 1) processo 1001543-18.2016.8.26.0048 - processo ordinário - autor: Márcio Toscano Miranda Ferreira - réus: USCS e Câmara - tramita na 3ª Vara Cível de Atibaia - questões questionadas na primeira fase: 04, 11, 12, 30, 32, 39, 44, 46, 58, 68 e 76;
- 2) processo 1002729-76.2016.8.26.0048 - procedimento ordinário - autor: Gustavo Sesti de Paula - réus: USCS e Câmara - tramita na 3ª Vara Cível de Atibaia - questões questionadas na primeira fase: 14, 30, 39, 46, 58 e 67;
- 3) processo 1003045-89.2016.8.26.0048 - procedimento ordinário - autor: Eduardo Yuri Tatai - réus: USCS e Câmara - tramita na 2ª Vara Cível de Atibaia - questões questionadas na primeira fase: 04, 11, 14, 30, 32, 39, 46, 58;
- 4) processo 1001518-06.2016.8.26.0565 - mandado de segurança - autor: Thomas de Peñalver Gonzalez Garcia - ré: CAIPIMES - 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul - questões questionadas na primeira fase: 11, 30, 39, 46, 58;
- 5) processo 1002048-10.2016.8.26.0565 - mandado de segurança - autor: Tony Riva dos Santos Oliveira Junior - ré: USCS - 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul - não questiona as questões de primeira fase, mas acesso às questões, espelho das respostas e critérios de correção, para poder recorrer.

Obs.: há outras ações, as quais não temos conhecimento, por não constar no pólo passivo.

Assim, solicitamos a análise na forma de parecer jurídico sobre as questões, considerando os argumentos dos candidatos (anulação, modificação de resposta).

Esclarecemos que, segundo nossa ótica, as questões 14, 39, 58, 67 e 76 possuem problemas, s.m.j.; já quanto às questões 4, 11 e 46 parece-nos que a CAIPIMES já entende passíveis de alteração de gabarito; as questões 4 e 68 já foram anuladas. Quanto às demais questões apontadas pelos candidatos, parece-nos incidir a prerrogativa de prevalecer o entendimento jurídico da banca a respeito da resposta correta, em que pese haver dissensões.

Também aguardamos o envio de cópia do primeiro aditamento contratual, a respeito da prorrogação do prazo.

Grato e no aguardo,

Hugo Uchiyama - Advogado da Edilidade

Este documento foi protocolado em 11/08/2016 às 18:52, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e HUGO KEIJI UCHIYAMA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esa>, informe o processo 1001543-18.2016.8.26.0048 e código F7029D.